



EMENDA Nº 146 - PLEN
(à PEC nº 133, de 2019)

Inclua-se, onde couber, na PEC 133/2019, o § 3º do art. 3º da emenda Constitucional da Emenda Constitucional nº , de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto da proposta de Reforma da Previdência apresentado pelo Poder Executivo incluiu, em relação aos servidores públicos, sobre o título de “Direito Adquirido”, a garantia de poder o servidor aposentar-se pelas regras vigentes uma vez preenchidos os respectivos requisitos até a entrada em vigor da Emenda Constitucional.

Ao servidor que preencher tais requisitos, antes da promulgação da Emenda Constitucional, e optar por permanecer em atividade, o texto apresentado pelo Poder Executivo, no seu art. 9º, § 3º, dispôs que seria assegurada a percepção de um abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária. As outras disposições análogas, constantes do mesmo texto, mas que se referiam aos servidores que viessem a adquirir o direito à aposentadoria já na vigência das novas regras, depois de promulgada a Emenda Constitucional, asseguram a percepção de abono de permanência, porém com a ressalva de que terá o valor da contribuição previdenciária até a





entrada em vigor da lei a que se refere o § 19 do art. 40 da Constituição, que disciplinará a matéria, inclusive podendo fixar um valor diferente.

O texto aprovado pela Câmara dos Deputados igualou a redação dos dispositivos. Ocorre, no entanto, que a diferença de redação constante no texto encaminhado pelo Poder Executivo não era meramente accidental. Os servidores que já tiverem esse direito incorporado antes da promulgação da reforma já têm o direito adquirido a um abono de permanência, sendo, portanto, necessário restabelecer o texto originário. A ausência dessa correção irá acarretar uma previsível judicialização da matéria, o que deve ser evitado. É, pois, esta emenda apresentada para, corrigindo o apontado equívoco, revogar o § 3º do art. 3º do da Emenda Constitucional que resultar da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO ROCHA**

1.		
2.		
3.		
4.	Senadora Simone	
5.		
6.		
7.		





Inclua-se, onde couber, na PEC 133/2019, o § 3º do art. 3º da emenda Constitucional da Emenda Constitucional nº , de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

8	Sen. Eduardo Gomes	
9	Merello Cesar	
10	Flávio Arns	
11	Aguiar Neto	
12	Ermano Gm	
13	Sen. Stevenson	
14	Sen. Otto	
15	Sen. Zenaldo Maia	
16	Roberto Freire	
17		Sen. Kátia Abreu





Inclua-se, onde couber, na PEC 133/2019, o § 3º do art. 3º da emenda Constitucional da Emenda Constitucional nº , de 2019 com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 3º o servidor de que trata o caput que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.”

18	Sen. Aécio Gurgelas	
19	Sen. Álvaro Dias	
20	REGUFFE	
21	ALESSANDRO	
22	Sen. Werentzen	
23	MARCOS DO VAL	
24	Sen. Fabrício Contreiras	
25	EDUARDO BRAGA	
26	Sen. Major Olimpio	
27		
28	José Bezerra	

